



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N° 73174

06/10/1999

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

		ATA N°
EXPEDIENTE		
ACEITO EM	07/10/1999	6821
APROVADO EM	/ / 199	
REJEITADO EM	/ / 199	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei:

“Dispõe sobre a instalação de catracas eletrônicas no transporte coletivo.”

Artigo 1º - Fica proibida a instalação de catracas eletrônicas no transporte coletivo do nosso Município.

Artigo 2º - O descumprimento da presente Lei implicará a cobrança de uma multa no valor de (05) mil UFIRs, na primeira notificação.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a empresa concessionária terá seu Alvará de funcionamento cassado.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1999.


Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 73.774

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 2 de dezenbro de 1999

*do parecer
para parecer
23/10/99*

*Vize Jense
ju*

[Signature]

Presidente
[Signature]

Vice-Presidente
[Signature]

Secretário
[Signature]

Membro
[Signature]

Membro

*Este parecer do
comissão*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE ARARUAMA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 399/99

PARECER

ORIGEM: CCI, por seu Rel. Ver. Júlio Martins

PROC. Nº. 73.174/99

Nesta Consultoria para parecer o processo epigrafoado em que o Ver. Jair Rizzo pretende **"proibir a instalação de catracas eletrônicas no transporte coletivo de nosso Município"**

Deixando de analisar os aspectos de técnica legislativa, que se faz visível no projeto, entendemos que o mesmo fere o Parágrafo Único, do art. 170, da Constituição Federal, ou seja, **"o livre exercício de qualquer atividade econômica"** Eis que, o pretendido só poderia ter sido exigido por ocasião da concessão da linha, mais propriamente no Edital.

Quando o parágrafo mencionado se refere **"salvo nos casos previsto em lei"**, esta, exatamente, dizendo de que a Lei pode exigir, mas no momento em que se estabelecem as condições para a concessão. Fora disto, não vemos como possível. S.m.j., é o Parecer.

Em 021299


Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO